

A. I. Nº - 896454-8/02

AUTUADO - PAULO SÍLVIO COPPETTI

AUTUANTES - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA e MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELES

ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS

INTERNET - 27.05.03

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0176/01-03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS AVULSAS. FALSIFICAÇÃO DAS AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO. Não há nos autos elementos que vinculem o autuado às fraudes apuradas. As peças de um relatório de investigação referem-se à prisão em flagrante de outras pessoas envolvidas em falsificações de autenticações bancárias. As assinaturas do autuado e de sua procuradora divergem totalmente da assinatura apostada no requerimento para emissão das Notas Fiscais Avulsas. Negado o pedido de perícia, dada a evidente divergência das assinaturas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 19/11/02, acusa a falta de recolhimento de ICMS, em virtude da falsificação de autenticações bancárias em documentos de arrecadação relativos a Notas Fiscais Avulsas. Imposto lançado: R\$ 4.234,56. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa dizendo-se indignado com a imputação que lhe foi atribuída, assegurando que nunca outorgou a quem quer que seja o poder de proceder à solicitação de Notas Fiscais Avulsas junto à Secretaria da Fazenda. Argumenta não ser parte legítima para figurar no pólo passivo do presente Auto de Infração. Aponta como autor das falsificações o Sr. Fábio Souza Nunes, que na verdade seria Wilson Macedo Filho. Diz que nunca realizou as operações a que se reporta a fiscalização. Chama a atenção para a assinatura constante no requerimento para emissão das Notas Fiscais Avulsas, dizendo que não é sua a referida assinatura. Informa que está procedendo a uma queixa policial e outras medidas contra a pessoa que considera responsável pelas falsificações. Requer a realização de perícia. Pede a declaração da improcedência do Auto de Infração. Juntou documentos.

Os fiscais prestaram informação observando que as autorizações para emissão das Notas Fiscais Avulsas estão assinadas e com firma reconhecida, não cabendo à fazenda estadual negar fé pública àqueles documentos.

### VOTO

O autuado é acusado da falta de recolhimento de ICMS em virtude da falsificação de autenticações bancárias em documentos de arrecadação relativos a Notas Fiscais Avulsas.

O autuado requer a realização de perícia, para provar que não solicitou a emissão das citadas Notas Fiscais Avulsas.

Considero despicienda a realização da perícia requerida pelo sujeito passivo. Não é preciso ser perito em grafoscopia ou grafotécnica para perceber que a assinatura do autuado (documento de identidade à fl. 44) diverge totalmente da assinatura apostada no requerimento para emissão das Notas Fiscais Avulsas (fl. 11). Também diverge totalmente da assinatura constante no referido requerimento a assinatura da procuradora do autuado, Sra. Clarisse Teresinha Kreling (fls. 1, 4 e 41).

Chamo a atenção para o fato de que foram os próprios autuantes que anexaram aos autos uma comunicação interna desta SEFAZ dando conta do Relatório de Investigação Fiscal nº 1395-B, originado a partir do Auto de Prisão em Flagrante dos Srs. Wilson Macedo Filho e Daniel Moisés Neves Rosas, que seriam autores de autenticações “bancárias” falsas.

Não encontro nos autos elementos que vinculem o autuado às fraudes apuradas.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **896454-8/02**, lavrado contra **PAULO SÍLVIO COPPETTI**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA